

**Deliberação n.º 10/Eleições Presidenciais/2021**

**Plenário de 27 de agosto de 2021**

**Assunto: Pedido de Parecer sobre participação do Ministro da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social em atividades públicas.**

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) registou sob o n.º de entrada 641/2021, datado de 25 de agosto do corrente ano, um pedido de parecer do Gabinete do Ministro da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social.

No referido pedido de parecer, o Gabinete informa que “(...) o Governo de Cabo Verde, através do referido Ministério, fará o Encerramento da Formação de Cuidadores de Dependentes e Infância, nos dias 30 e 31 de agosto em Santo Antão e 2 de setembro em São Vicente, cujo encerramento está previsto ser presidido por SE, o Ministro da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social, Dr. Fernando Elísio Freire, na presença de várias entidades e personalidades públicas e parceiros.”

Mais informa, que “Este evento enquadra-se no Plano Nacional de Cuidados, um programa governamental com o objetivo de promover a criação de um conjunto de condições, designadamente equipamentos de cuidados destinados às crianças, idosos e pessoas com deficiência em situação de dependência, especialmente aquelas que pertencem a famílias mais vulneráveis; Ainda, aproveitando esta deslocação ao norte do país, em São Vicente, o Governante tem agendado para o dia 3 de setembro, o empossamento da nova Delegada do Instituto Cabo-verdiano da Criança e Adolescente daquela ilha; Iguualmente, a SE tem agendado para o dia 8 de setembro, o empossamento da nova Diretora Geral de Inclusão Social, desta feita na Cidade da Praia.”

Conclui, pedindo “(...) esclarecimento quanto a compatibilidade/legalidade ou não da participação da S. Excia, o Sr. Ministro da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social no encerramento da Formação de Cuidadores e no empossamento da nova Delegada do ICCA em São Vicente, bem como, da nova Diretora Geral de Inclusão Social.”

Ouvidos o assessor da CNE pela área dos negócios estrangeiros e os representantes das candidaturas às eleições presidenciais que se fizeram representar na sessão plenária do

dia 27 de agosto, os membros da CNE, deliberaram, por unanimidade sobre o assunto *sub judice*, nos seguintes termos.

- a) O sufrágio para a escolha do próximo Presidente da República terá lugar no dia 17 de outubro de 2021;
- b) As candidaturas ao cargo de Presidente da República já foram admitidas pelo Tribunal Constitucional;
- c) O titular do cargo de Ministro da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social que integra o Governo é também dirigente do partido político Movimento para a Democracia, que já declarou publicamente apoio a uma das candidaturas;
- d) As atividades em questão não estão expressamente proibidas no artigo 97.º do Código Eleitoral.

#### **Apreciação:**

A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e imparcialidade constante do artigo 97º do Código Eleitoral (CE) assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidade e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos, por parte dos titulares dos órgãos e funcionários e demais agentes dos Estados.

O art. 97º do CE exige que as entidades públicas mantenham rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, impondo-lhes, no exercício das suas competências e atribuições, por um lado, uma posição equidistante face às forças políticas e, por outro, devem abster-se de manifestações políticas suscetíveis de interferir ou influenciar o pleito eleitoral.

No entanto, tem sido o entendimento expandido pela CNE, na análise das várias situações que lhe são colocadas, quer em termos de parecer prévio, quer na resolução de queixas e reclamações nas sucessivas eleições realizadas, que o dever de neutralidade não pode ser entendido como incompatível com a normal prossecução das funções por parte das entidades detentoras do poder público, devendo no entanto o exercício do poder público durante o período eleitoral ser compatibilizado com os princípios essenciais a uma disputa equitativa e no âmbito de um processo justo e genuíno.

Vertendo a análise supra para o caso em concreto é entendimento da CNE que enquanto ações ou atividades de natureza administrativa e perfeitamente enquadráveis nas

atividades do Ministério em questão não estão proibidas e, não são, por si só, passíveis de beneficiar uma candidatura em detrimento das demais, se executados com objetividade e para a estrita finalidade declarada, mas ocorrências circunstanciais como alusão, direta ou indireta, às candidaturas presidenciais, referências, ainda que subliminarmente, às qualidades, feitos ou realizações pessoais ou profissionais de um candidato, ou qualquer outra ação ou atividade fora do âmbito das atividades e respetivas finalidades declaradas e que possam ser entendidas como apoio à implantação de um ou mais candidato no terreno, ou de apelo ao voto em exercício de função, podem consubstanciar a violação do dever da neutralidade prevista e punível nos artigos 97.º e 290.º do CE.

### **Conclusão**

Nesse sentido, não obstante, tais atividades não estarem proibidas, expressamente, por lei, a qualidade do participante poderá configurar um risco potencial à rigorosa neutralidade exigida a todo e qualquer titular de cargo público perante as diversas candidaturas, durante o período eleitoral em curso no país, pelo que a CNE considera importante que o titular da pasta ministerial em questão, participando nas atividades referenciadas, esteja rodeado de especiais cautelas e cuidados, de forma a não interferir, com a sua ação, direta ou indiretamente, no normal decurso do pleito eleitoral.

Eis o Parecer da CNE!

Pelos membros,



---

Maria do Rosário Lopes Pereira Gonçalves



---

Cristina Maria Neves de Sousa Nobre Leite



---

Elba Helena Rocha Pires

---

Arlindo Tavares Pereira